

# *A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PROFISSIONAIS DO SEXO*

*Maria Lidiane Pinheiro\**  
*Roberta Laena Costa Jucá\*\**

## **RESUMO**

Inobstante a evolução normativa dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil, as profissionais do sexo ainda são vítimas de discriminação de gênero e preconceito social, o que reflete na efetividade de seus direitos mais básicos. Essa situação é agravada pela adoção do sistema abolicionista pelo Ordenamento brasileiro, que não regulamenta nem criminaliza a prostituição, mas apenas algumas condutas que ocorrem no entorno da atividade. Nesse diapasão, objetiva-se com este artigo mostrar como a regulamentação da atividade prostituinte pode auxiliar na efetivação dos direitos fundamentais das prostitutas brasileiras.

**Palavras-chave:** Prostituição. Regulamentação. Direitos Fundamentais.

## **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, o Estado Democrático de Direito está preconizado na Constituição Federal de 1988, que também disciplina os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Tais direitos traduzem os valores essenciais e necessários à vida digna do ser humano<sup>1</sup>, como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a igualdade perante a Lei, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a cidadania, a vida, a segurança, a liberdade e a igualdade entre homens e mulheres, a moradia etc.

Em relação às mulheres, a Carta Magna brasileira estabeleceu vários direitos fundamentais que lhes asseguram condições básicas para uma vida digna: artigo 5º, inciso I, que preconiza a igualdade de homens e de mulheres perante

\* Graduada em Direito pela Faculdade Christus, aluna da Iniciação Científica, com o projeto intitulado “O tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual e sua relação com a prostituição: análise das ações de enfrentamento e prevenção realizadas pelo Estado do Ceará.” lidicelso@yahoo.com.br

\*\* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora da Faculdade Christus. robertalaena@gmail.com

a lei; artigo 6º, inciso XX, que versa sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; artigo 7º, incisos XVIII, que dispõe sobre a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, e XX, que estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e o art. 226, que garante a proteção e a participação das mulheres no âmbito familiar, dentre outros.

Todavia, tais direitos nem sempre são concretizados e assegurados às mulheres brasileiras, as quais ainda enfrentam a discriminação de gênero e o machismo da maioria da população. Essa situação se agrava quando se trata das profissionais do sexo, que exercem a prostituição, em razão do acentuado preconceito ainda persistente em relação a essa atividade.

Outro problema que contribui para essa situação é a adoção do sistema abolicionista, vigente no Brasil, o qual não regulamenta e nem criminaliza a prostituição, tratando as prostitutas apenas como vítimas dos aliciadores e ignorando a vontade desse grupo de exercer sua atividade de forma profissional, com o resguardo de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, objetiva-se entender como a regulamentação da prostituição pode auxiliar na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres que exercem essa atividade.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO - SISTEMAS NORMATIVOS DA PROSTITUIÇÃO: O REGULAMENTARISMO COMO OPÇÃO MAIS FAVORÁVEL À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PROSTITUTAS

Como se sabe, a prostituição é reconhecida mundialmente como a profissão mais antiga do mundo e a sua definição é trabalhada por alguns doutrinadores, a exemplo de Reverón<sup>2</sup>, que dá a seguinte conceituação: “A prostituição (do latim *prostitutio onis, de prostituere*, que significa expor em público, pôr à venda) é toda atividade na qual uma pessoa troca serviços sexuais por dinheiro ou qualquer outro bem”.

Para Rago<sup>3</sup> a prostituição reside em

[...] fenômeno essencialmente urbano, que se inscreve numa economia específica do desejo, característica de uma sociedade em que predominam as relações de troca, com a presença de todo um sistema de codificações morais, que valoriza a união sexual monogâmica, a família nuclear, a virgindade, e a fidelidade feminina.

Assim, a prostituição deve ser entendida como uma atividade de prestação

de serviços sexuais em favor de uma contraprestação pecuniária, que deve ser analisada como um fator histórico mutável, pois várias foram as modificações ocorridas com o tempo, adequando essa atividade às características e aos avanços de cada sociedade. Ela pode acontecer de forma autônoma, quando a profissional não depende de ninguém para o exercício dessa atividade, ou dependente, quando a mulher trabalha para outrem, podendo haver exploração ou não.

Acerca da condição normativa da prostituição, há três sistemas legais que dispõem sobre o tema: o regulamentarismo, o proibicionismo e o abolicionismo.

No Brasil, a concepção regulamentarista surgiu de forma associada à política higienista. Gabriela Silva Leite esclarece como se desenvolveu a relação entre o regulamentarismo e o higienismo na sociedade brasileira:

Na perspectiva higienista, a prostituta era considerada uma ameaça à construção da família higienizada. Ela era vista como responsável pela degradação física e moral dos homens e, por extensão, pela destruição das crianças e da família. Além disso, pervertiam, com o exemplo desregrado de suas vidas, a moral da mulher-mãe com os homens, o advento das doenças venéreas (no caso, a sífilis, para a qual não havia medicação curativa considerada eficaz) trouxe a necessidade de implementação de uma intervenção preventiva em relação à prostituição. Esse fato fomentou a discussão entre neo-regulamentaristas e abolicionistas que norteou a política sanitária de combate à prostituição implementada na época no Brasil. Uma das conseqüências dessa política foi a regulamentação confinatória ou isolacionista, que tolerava o meretrício apenas no âmbito fechado do bordel, aliada à repressão à prostituição de rua. Embora se soubesse da existência de outras modalidades de prostituição, principalmente as mais refinadas, considerava-se que essas envolviam um número pequeno de mulheres e, portanto, não necessitavam de intervenção.<sup>4</sup>

E segundo Luis Regis Prado<sup>5</sup>:

A regulamentação tem por escopo objetivos higiênicos, a fim de prevenir a disseminação de doenças venéreas e também a ordem e a moral públicas. Por este sistema a prostituição fica restrita a certas áreas da cidade, geralmente distantes do centro, onde as mulheres sujeitam-se a um conjunto de obrigações, como a de submeterem-se a exames médicos.

Portanto, a ideia inicial do regulamentarismo não era fundamentada no interesse de resguardar os direitos das prostitutas; ao revés, objetivava isolar a prostituição das demais atividades e confinar as prostitutas a locais afastados do centro das cidades.

Atualmente, o regulamentarismo funda-se na proteção e na efetividade

dos direitos das prostitutas. Esta é a tendência mundial, tendo como expoentes a Holanda, o Uruguai, a Bolívia, a Alemanha etc. Nesses locais, a prostituição está sob responsabilidade estatal para facilitar o combate à exploração sexual de mulheres, evitar a discriminação sofrida pelas profissionais do sexo e angariar mais tributos para o país. De acordo com Greco<sup>6</sup>: “Nesse sistema de regulamentação, as pessoas que se prostituem trabalham, em geral, com carteira assinada, possuem plano de saúde, aposentadoria, tal como ocorre na Holanda.”

Nas palavras de Dimenstein<sup>7</sup>:

Quebrando tabús! Países do Primeiro Mundo estão agora adotando leis que tratam a prostituição como se fosse qualquer outro negócio. Neste mês, o governo da Bélgica apresentou um projeto de lei para legalizar os bordéis, medida que a Nova Zelândia adotou no mês passado. Há três anos, os holandeses legalizaram os bordéis, e as prostitutas passaram a ter os direitos de qualquer trabalhador: carteira assinada, plano de saúde e aposentadoria. Em contrapartida, vão descontar para a previdência e pagar imposto de renda, como todo mundo.

Já segundo o proibicionismo, a prostituição é uma atividade criminosa, devendo serem punidos todos os envolvidos na atividade, inclusive as prostitutas. De acordo com essa corrente, tal atividade consiste em infração penal, como leciona Sanchez<sup>8</sup>:

Proibicionista, a terceira concepção vê a prostituição como uma situação de compra e venda de prestação de serviços sexuais que deve ser proibida – acredita que a intervenção na demanda é a solução do problema. “Durante a década de 60, começou a surgir na França uma quarta concepção, chamada de autodeterminação. Esta linha de pensamento nasceu de um Movimento formado por prostitutas e simpatizantes à causa, tendo como bandeira a defesa dos direitos civis das mulheres em situação de prostituição, trabalhando questões como o resgate da auto-estima, a preservação às doenças – em particular às DSTs e AIDS, e o exercício pleno da cidadania”, afirma Irmã Roseli. A luta deste Movimento serviu de referência para a organização da Associação Nacional de Prostitutas e a Rede.

O proibicionismo trata a prostituição como uma chaga social ao tentar repreender todas as pessoas ligadas ao meretrício, não diferenciando as que apenas exercem daqueles que a exploram. Sendo assim, para esse sistema, até os clientes e as prostitutas devem ser punidos. Felizmente, essa é uma corrente minoritária, até pelo seu grau de abstração, dada a dificuldade de se determinar quem seriam as profissionais do sexo.

Por fim, o abolicionismo consiste na crença de que a prostituta é uma mera

vítima do explorador e, portanto, não deve ser considerada criminosa, responsabilizando criminalmente aquelas pessoas que contribuem de alguma forma para o seu exercício, a exemplo do cafetão. Esse pensamento parte do pressuposto de que a prostituta sempre é coagida por um terceiro a exercer a prostituição, e nunca a exerce por vontade própria. É a corrente adotada pelo Brasil e pela maioria dos países.

Acerca do abolicionismo, preleciona Barreto<sup>9</sup>:

O Brasil é um país considerado abolicionista em relação à prostituição, tendo assinado, em 1951, o Tratado Abolicionista Internacional, da ONU. Possui uma política de tolerância, não penalizando quem exerce a atividade, mas considerando crime ser gerente ou dono de casa de prostituição, impedindo o requerimento de leis trabalhistas. Pode-se observar que, por trás de tal postura, há uma visão de que a prostituta não tem culpa, embora esteja fazendo algo errado, sendo uma vítima que é 'induzida ou atraída à prostituição', conforme descrito no Código Penal Brasileiro.

A visão abolicionista foi adotada, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, estando positivada no título *Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual*, título alterado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. O legislador optou em criminalizar apenas as condutas que estão no entorno da atividade prostituinte, não considerando criminoso o ato de se prostituir, como se depreende dos artigos a seguir mencionados.

Artigo 228: "Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa". § 1º "Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos". § 2º "Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência". § 3º "Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa."

Como se percebe, esse dispositivo criminalizou condutas acessórias à prostituição, menos significantes, na contramão na tendência contemporânea de proteção à liberdade sexual. Em consonância com esse pensamento está o insigne jurista Cezar Roberto Bitencourt, que expõe crítica sobre as alterações feitas pelo legislador no presente artigo, a saber:

O falso moralismo impediu o legislador contemporâneo de excluir do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal completamente superado e absolutamente desacreditado, em razão de sua (praticamente) inaplicabilidade ao longo de quase sete décadas de

vigência. Contraditoriamente, para um legislador que pretende proteger a liberdade sexual individual, que é a finalidade que esse texto se autoatribui (Lei n. 12.015/2009, criminaliza, ao mesmo tempo o exercício dessa liberdade. Com efeito, tratando-se de prostituição entre adultos, sem violência ou grave ameaça, temos dificuldades em aceitar que o legislador infraconstitucional tenha legitimidade para criminalizar exatamente o exercício livre da sexualidade de cada um (art. 5º, X e XLI).<sup>10</sup>

Apesar disso, deve-se reconhecer um ponto positivo na diferenciação entre a prostituição e a exploração sexual, pois, anteriormente, o *caput* de tal dispositivo só se referia à prostituição, como se prostituição e exploração sexual fossem institutos idênticos.

Na verdade, é fundamental que se faça a distinção entre prostituição e exploração sexual, notadamente porque, em geral, se dá o mesmo significado a esses conceitos, o que acaba contribuindo com a intensificação do preconceito e da marginalidade da atividade prostituinte. A exploração sexual é o aproveitamento ilícito ou o comércio da atividade sexual de outrem para obter benefícios para si. É o ato de um terceiro intermediar a prestação de serviços sexuais de mulheres com vistas à obtenção de algum tipo de pagamento. A prostituição, na acepção desta pesquisa, consiste na livre prestação de serviços sexuais, com ou sem intermediários, em troca de uma contraprestação pecuniária.

Por sua vez, o artigo 229 versa sobre a casa de prostituição: “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

A principal modificação nesse artigo foi a substituição do termo “casa de prostituição ou lugar destinado a encontro para fins libidinosos” por “estabelecimento em que ocorra a exploração sexual”. Muitas críticas são formuladas pelos doutrinadores, pois, no que concerne à prostituição de adultos, é contraditório que se permita o seu exercício, mas que seja proibido o funcionamento de local onde ela ocorra de forma livre, porque nem sempre a prostituição acontece vinculada à exploração sexual.

Sobre a real situação desse crime no Brasil, versa Rogério Greco:<sup>11</sup>

A existência de tipos penais como o do art. 229 somente traz descrédito e desmoralização para a Justiça Penal (Polícia, Ministério Público, Magistratura, etc), pois, embora sendo do conhecimento da população em geral que essas atividades são contrárias à lei, ainda assim o seu exercício é levado com efeito a propagandas em jornais, revistas, outdoors, até mesmo em televisão, e nada se faz para tentar coibi-lo. [...] Acreditamos que o controle social informal, praticado pela própria sociedade, seria suficiente para efeitos de conscientização dos males causados pela prática de

determinados comportamentos que envolvem a prostituição, não havendo necessidade de sua repressão por parte do Direito Penal, que deve ser entendido como extrema ou *ultima ratio*.

Greco confirma a inaplicabilidade dos dispositivos referentes ao meretrício.

Por fim, o dispositivo 230 refere-se ao rufianismo, aduzindo:

“Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”. § 1º “Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”. § 2º “Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência”.

O artigo 230 trata de quem auferir alguma vantagem daquela que exerce a prostituição. Assim, faz-se mister explicitar a diferença entre rufianismo ativo e passivo. O rufião ativo é o que participa diretamente dos lucros obtidos pela prostituta, caracterizando uma relação de trabalho, em que o agente funciona como agenciador ou empresário da prostituta; o rufião passivo, a seu turno, é aquele que se faz sustentar pela prostituta, sendo vulgarmente conhecido como “gigolô”.

Em relação a esse tipo penal, parte da doutrina critica sua permanência no Código Penal, alegando que o princípio da intervenção mínima, como explicita Nucci:

No Brasil, permanece-se atrelado a uma figura típica ultrapassada: pune-se quem tira proveito da prostituição alheia sem examinar se o quadro merece intervenção penal, vale dizer, o simples agenciamento da prostituição alheia pode ser altamente interessante para pessoa prostituída, consistindo em medida natural para a repartição de lucros com quem presta auxílio. Não fosse a questão moral, tratar-se-ia de uma prestação de serviço a quem presta serviço. Ilustrando, o agenciamento de modelos para desfilarem em uma passarela provoca lucros e tanto o modelo quanto o agenciador os repartem. Qual a diferença no tocante a prostituta e o rufião? Para responder a essa indagação, deve-se abstrair a questão moral (prostituição é imoral) e não se leva em conta qualquer ato constrangedor (para tanto, a intervenção penal é justa). Assim fazendo, parece-nos difícil sustentar a existência do delito previsto no art. 230, *caput*, do Código Penal.<sup>12</sup>

Nesse panorama normativo, deve-se destacar que um elemento essencial

para o conceito jurídico de prostituição é a habitualidade. Com efeito, para que se configurem os crimes preconizados nos artigos supracitados, a prostituição deve ser exercida com frequência e habitualidade, sendo possível aferir que o exercício esporádico da atividade prostituinte não pode ser caracterizado como prostituição.

Nesse tocante, é interessante analisar a conceituação, dada por alguns juristas, ao termo prostituição, a exemplo de Luis Régis Prado<sup>13</sup>: “Prostituição, elemento normativo extrajurídico, consiste no **exercício habitual** do comércio do próprio corpo para a satisfação sexual de um número indeterminado de pessoas.” No mesmo sentido, manifesta-se Rogério Greco<sup>14</sup> ao definir prostituição: “[...] Percebe-se, portanto, mediante as lições dos renomados autores, que a prostituição, como atividade profissional do sexo, somente se configura com o requisito da habitualidade.”

De acordo com as explanações, é possível destacar algumas características essenciais para a caracterização do exercício da prostituição, quais sejam, a habitualidade, o fim lucrativo, o número indeterminado de pessoas para quem se presta os serviços sexuais e a imprescindibilidade do contato físico.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que, não obstante a opção do legislador brasileiro pelo abolicionismo, predomina entre as prostitutas o sentimento de ilicitude de sua atividade. Esse fator decorre tanto da conexão da prostituição com os crimes acima citados como - e, sobretudo - do preconceito social que ainda impera na sociedade brasileira, fruto de muitos anos de condenação moral intensa e reiterada.

[...] o reflexo resultante da conjugação desses fatos históricos trouxe a consolidação de um senso comum em que a prostituta passou a ser representada como sendo uma mulher desprovida de alguns traços mais distintivos do gênero feminino. É como se nela estivesse incorporada uma anomalia no sistema de gênero: a mulher que possui uma maneira peculiar de exercer a sua sexualidade, ou seja, o faz de forma pública é desprovida de laços afetivos e, pelo fato de experimentar o sabor da transgressão sexual, não é merecedora da vivência conjugal, familiar e, sobretudo, da maternidade. Esse modo de representar a mulher prostituta, atribuindo-lhe características transgressoras, presentes no senso comum, incide na percepção que ela faz de si mesma. Ao mesmo tempo interfere nas interações que ela terá, seja no momento de exercer a profissão, seja no momento de buscar serviços médicos ou mesmo em diferentes âmbitos da vida íntima e social.<sup>15</sup>

A adoção do sistema abolicionista e esse preconceito social fazem que as profissionais do sexo encontrem dificuldades para efetivar direitos fundamentais. Com efeito, o fato de a prostituição não ser regulamentada pela legislação brasileira e a natureza marginal que é dada à prostituta são circunstâncias que prejudicam essas mulheres no exercício e na concretização de seus direitos mais básicos. Consideradas “criminosas” pela sociedade, as prostitutas são constantemente violadas em sua dignidade, não lhes sendo assegurada igualdade com



os homens, liberdade (compreendendo a liberdade de expressão locomoção, pensamento etc), segurança, moradia digna, saúde, lazer e tampouco proteção no mercado de trabalho. Na verdade, essas profissionais são diariamente vítimas de discriminação de gênero, sendo, muitas vezes, humilhadas e tratadas como meros objetos sexuais, como se a atividade que exercem possuísse o condão de retirar-lhes a natureza humana e a dignidade.

No Brasil, são vários os casos concretos de violência e desrespeito diário aos direitos fundamentais das prostitutas, como se pode depreender dos exemplos elencados a seguir:

Em São Paulo, um jovem de 24 anos foi preso sob suspeito de atear fogo a uma garota de programa em São José dos Campos, a 91 km da Capital. A vítima, de acordo com a polícia, teve queimaduras de 1º e 2º graus do joelho para baixo.

Em outro caso, no Rio de Janeiro, rapazes que espancaram uma empregada doméstica em um ponto de ônibus, na madrugada de 23 de junho, tentaram justificar a violência afirmando que acharam que se tratava de uma prostituta. Na mesma madrugada, uma prostituta foi agredida em outro ponto de ônibus. Um dos rapazes que espancou a doméstica também foi reconhecido pela prostituta como um de seus agressores.<sup>16</sup>

Com apenas dois exemplos, afigura-se possível perceber a transgressão a vários direitos fundamentais das prostitutas, como os direitos à vida, à dignidade, à integridade física e moral, ao livre exercício da atividade prostituinte e à igualdade, entre outros. Tais matérias jornalísticas registram e divulgam os atos de violência perpetrados contra as prostitutas e refletem o desrespeito a seus direitos fundamentais, demonstrando como tais mulheres continuam sendo vítimas de intenso preconceito social.

Em razão desse cenário, entende-se que o regulamentarismo aparece como a melhor alternativa para que os direitos fundamentais das prostitutas sejam assegurados. Isso porque, ao invés de ignorar (abolicionismo) ou proibir (proibicionismo) a prostituição, essa corrente trata a atividade prostituinte como um fator social, merecedora de respeito e proteção estatal como qualquer outra profissão, resguardando às prostitutas todos os seus direitos fundamentais.

Primeiramente, deve-se ressaltar que as prostitutas são seres humanos como todos os demais, dotadas de plena capacidade para o exercício da cidadania. Não se pode admitir a exclusão das prostitutas como sujeito de direitos apenas em razão da prática da atividade prostituinte, sob pena de afronta aos princípios humanitários e à Constituição Federal de 1988. “A Profissional do Sexo, como qualquer outra pessoa, é sujeito capaz de Direitos e Obrigações na ordem civil. O nosso Código Civil ampara, sem distinção entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos Direitos Civis”<sup>17</sup>.

Em segundo lugar, com a regulamentação da prostituição, seria possível a garantia de vantagens trabalhistas e previdenciárias às prostitutas, como a carteira de trabalho, a aposentadoria, o seguro desemprego etc. Indubitavelmente, a regulamentação dessa atividade traria benefícios óbvios para as trabalhadoras do sexo, as quais, ao terem seus direitos reconhecidos, poderiam lutar contra a discriminação e o abuso de que são vítimas, facilitando, também, a denúncia daqueles que as ameaçam.

Outrossim, é importante ressaltar que, com a regulamentação da prostituição, o Estado brasileiro, além de garantir a dignidade das profissionais do sexo, poderia angariar contribuições por meio dos impostos, tornando mais eficaz o combate aos crimes que envolvem a exploração da prostituição.

As críticas ao sistema regulamentarista podem advir, dependendo do tipo de regulamentação proposta, se tiver a concepção higienista agregada, podendo ser, assim, considerada conservadora, obrigando as profissionais do sexo a exames de saúde compulsivos, locais determinados e limitados ao exercício de tal atividade, e toda a espécie de requisitos ou de condições limitadora direcionadas ao exercício da prostituição.

Por último, é imprescindível ressaltar que a prostituição já é reconhecida como atividade pela Classificação Brasileira de Ocupações-CBO -, documento que normatiza e nomeia os títulos e os conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. A atividade reconhecida pela CBO é a de profissionais do sexo, sob o número 5198-05. Portanto, pode-se aferir que, apesar de abolicionista, o Brasil caminha em direção à regulamentação da prostituição.

### **3 METODOLOGIA DA PESQUISA**

No presente artigo, utilizou-se do método dedutivo, partindo da análise geral acerca da prostituição e dos direitos fundamentais das profissionais do sexo para o exame específico das prostitutas do Ceará.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a partir da consulta de livros, normas, artigos jurídicos e documentos sobre o tema, complementada por pesquisa de campo, que se desenvolveu mediante a aplicação de questionários estruturados com prostitutas de três municípios do Ceará, a saber, Fortaleza, Caucaia e Sobral. Foram ouvidas 13 (treze) profissionais do sexo, com a faixa etária de 18 a 40 anos de idade.

### **4 ANÁLISE DOS RESULTADOS - ENTENDENDO AS PROFISSIONAIS DO SEXO: RELATOS DE PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NO CEARÁ**

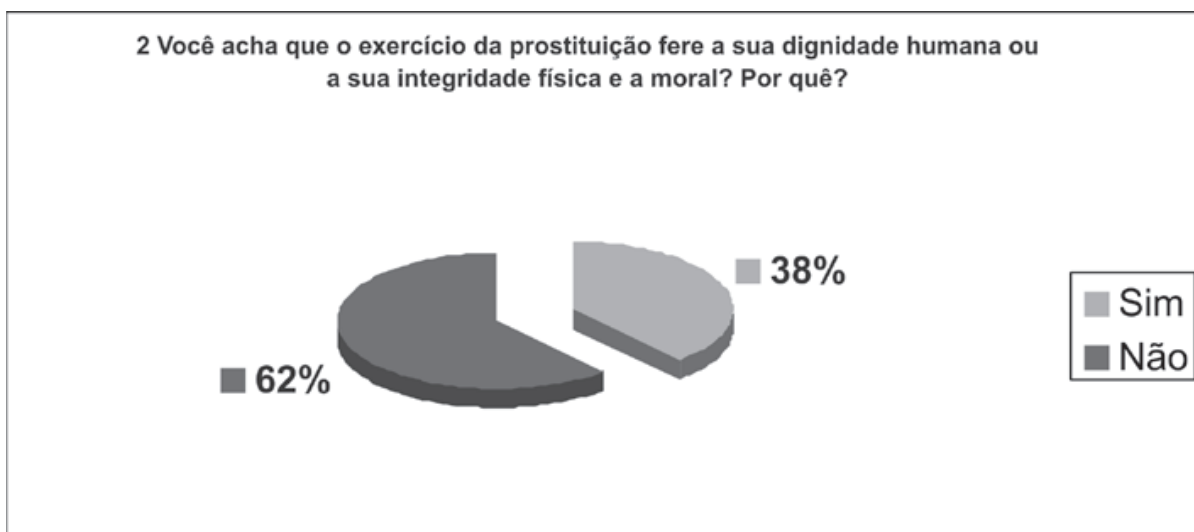
Partindo dessa premissa [regulamentarismo como opção mais favorável à concretização dos direitos fundamentais das prostitutas], por meio de pesquisa de campo, buscou-se entender qual a concepção das prostitutas

acerca da regulamentação da sua atividade e a percepção das profissionais em relação à prostituição.

Inicialmente, indagou-se sobre a prostituição ser considerada como profissão: 54% (cinqüenta e quatro por cento) das prostitutas afirmou que encaram a atividade como profissão e 46% (quarenta e seis por cento) asseveraram que não. Portanto, a maioria considerou a prostituição como atividade profissional, como se pode verificar no gráfico abaixo:



Em pós, indagou-se se a prostituição transgride a dignidade humana ou a integridade física e a moral de quem a exerce. Nesse caso, 38% (trinta e oito por cento) disse que a prostituição fere a sua dignidade ou a sua integridade física e moral, e 62% (sessenta e dois por cento) afirmou que não:

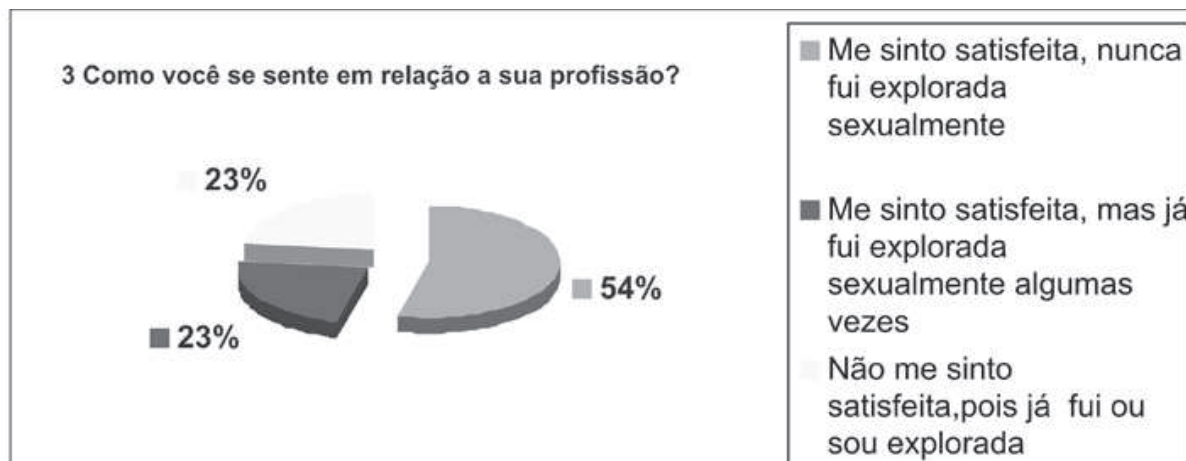


É importante destacar que as justificativas das prostitutas que responderam afirmativamente a questão acima estavam diretamente relacionadas ao preconceito de que são vítimas. São exemplos dessas justificativas: “sim, por causa dos preconceitos das pessoas”; “sim, porque fere a Constituição”; “por causa do preconceito e do afastamento dos amigos;” “sim, pois [a prostituta] é mal

vista pela família e pela sociedade”; “sim, porque sou vítima de preconceito”.

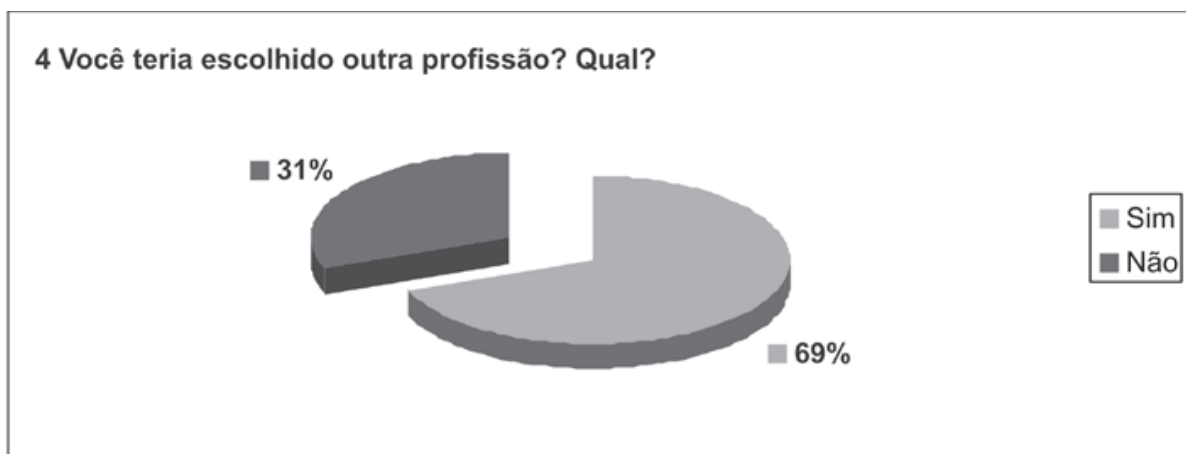
Após analisar as respostas das prostitutas, percebe-se que o preconceito de que elas são vítimas é um dos maiores problemas enfrentados por essas mulheres, ferindo diretamente os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade e ao livre exercício profissional.

Em seguida, indagou-se como as entrevistadas se sentiam em relação a sua profissão.



A maioria representada por 54% (cinqüenta e quatro por cento) aduziu que se sente satisfeita e nunca foi explorada; 23% (vinte e três por cento) se sente satisfeita, mas já foi explorada sexualmente; e 23% (vinte e três por cento) não se sente satisfeita, pois já foi ou é vítima de exploração sexual.

Diante disso, inquiriu-se se as prostitutas escolheriam uma atividade distinta da prostituição.



Eis que 69% (sessenta e nove por cento) das prostitutas escolheria outra profissão, e 31% (trinta e por cento) permaneceria exercendo tal atividade. Diferentes profissões alternativas foram apontadas, a saber, advogada, professora, gerente e secretária. Essa resposta apresenta certa contradição com as demais: nas primeiras questões, a maioria das entrevistadas se mostrou

satisfeita com a profissão, ao passo que, ao responder este questionamento, elas revelaram certa vontade de mudar de atividade.

Por fim, foi feito um questionamento com as profissionais do sexo acerca da regulamentação da atividade, intencionando entender o seu comportamento mediante a aplicação da corrente regulamentarista.



É 62% (sessenta e dois por cento) aferiu concordar com a regulamentação da prostituição, enquanto 38% (trinta e oito por cento) não aquiesceu à ideia de regulamentar a prostituição. Das prostitutas que justificaram esta questão, uma delas explicou que “traria muita discórdia na família” e outra afirmou “sim, para as pessoas respeitarem mais a gente”. Como se percebe, nas duas afirmativas, sobressai-se a questão da discriminação tanto por parte da família como por parte da sociedade.

De acordo com as respostas obtidas na pesquisa de campo, é possível aferir que incomoda às profissionais do sexo a imagem do crime associada à atividade que praticam bem como o fato de serem vítimas constantes do preconceito da sociedade machista que mantém um modelo de família patriarcalista, em que os direitos fundamentais das mulheres são os mais restritos possíveis.

Analisando tais respostas em conjunto com o aporte teórico, é possível concluir que a regulamentação da prostituição seria muito benéfica para as prostitutas, as quais teriam seus direitos fundamentais reconhecidos e poderiam conviver de forma harmônica com a sociedade, sem serem vítimas de constantes preconceitos. O regulamentarismo possibilitaria à mulher a liberdade de dispor de sua sexualidade sem as restrições do pudor social.

## 5 CONCLUSÃO

O Brasil tem como fundamento do seu Ordenamento Maior os direitos fundamentais, que asseguram ao ser humano direitos básicos a uma vida digna, como a cidadania, a saúde, a liberdade, a igualdade e o livre exercício de qualquer tipo de trabalho. Entretanto, na contramão do Constitucionalismo, o Brasil é signatário da corrente abolicionista, que não criminaliza nem regulamenta a prostituição. Essa atividade já é uma prática antiga e intrínseca a todas as sociedades, e o seu não reconhecimento legal finda por contribuir com a marginalidade da prostituição.

O Estado brasileiro deveria regulamentar a atividade prostituinte para, assim, proporcionar uma maior efetividade dos direitos fundamentais das prostitutas. Essa regulamentação proporcionaria acesso a direitos constitucionais básicos, como a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade sexual, o livre exercício do trabalho, os direitos previdenciários, dentre outros, levando as mulheres a exercerem sua atividade com amparo no Estado Democrático de Direito, que cumpriria seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana de todo o povo brasileiro.

Ademais, a regulamentação da prostituição facilitaria o combate de crimes relacionados ao meretrício, a saber, o turismo sexual e o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Outrossim, o Estado poderia cobrar tributos para auxiliar no custeio dos benefícios estendidos às profissionais do sexo, contribuindo para o fim da exploração, pois o dinheiro que hoje é pago àqueles que auferem algum tipo benefício ilegal com a prostituição se destinaria ao Estado brasileiro.

Portanto, a regulamentação da prostituição só traria benefícios ao Estado brasileiro, notadamente no que concerne à concretização dos direitos fundamentais das profissionais do sexo. Essa mudança contribuiria, sobretudo, para o início da quebra de um tabu que marginaliza a prostituição com arrimo em uma moral atrelada a crenças e a interesses restritos e ultrapassados, fruto da discriminação de gênero ainda arraigada na sociedade brasileira. A regulamentação seria, pois, um passo firme em direção a construção de uma nova visão de mundo, menos preconceituosa e mais harmoniosa com o Estado Democrático de Direito e com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Glauco. Jovens acham que prostituta é saco de pancada. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/JOVENS+ACHAM+QUE+PROSTITUTA+E+SACO+DE+PANCADA.html>>. Acesso em: 11 out. 2010.

BARRETO, Luciana. Prostituição, gênero e sexualidade: hierarquias sociais e enfrentamento no contexto de Belo Horizonte. **UFMG**. Disponível em: <[www.fafich.ufmg.br/npp/.../dissertacao%20leticia%20barreto.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/npp/.../dissertacao%20leticia%20barreto.pdf)>. Acesso em: 26 Jun. 2010.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4.

DIMENSTEIN, Gilberto. Países ricos decidem legalizar a prostituição. **Folha Online**. Disponível em: <[www1.folha.uol.com.br/.../gd210703a270703.htm](http://www1.folha.uol.com.br/.../gd210703a270703.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, v. 3.

GUIMARAES, Katia; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 13, n. 3, Dec. 2005. Disponível

em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026-X2005000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026-X2005000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 06 out. 2010.

LEITE, Gabriela Silva. Estigma, gênero e prostituição. **Consciência.net**. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/comportamento/leite.html>>. Acesso em: 20. set. 2010.

LOPES, Ana Maria D`Ávila. **Os Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**: parte especial. 8. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010, v. 2.

REVERÓN, Nayine. **Prostituição**: exploração sexual e dignidade humana. São Paulo: Paulinas, 2008.

RAGO, Margareth. **Os Prazeres da Noite**: Prostituição e Códigos da Sexualidade Feminina em São Paulo (1890-1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SANCHEZ, Angela Gênova. Prostituição: entenda esse fenômeno social. **Oblatas**. Disponível em: <[www.oblatas.org.br/artigos\\_detalhes.asp](http://www.oblatas.org.br/artigos_detalhes.asp)>. Acesso em: 05. Mai. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Mario Bezerra da. Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5233](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5233)>. Acesso em: 29 Set. 2010.

- 1 Como ensina Ana Maria D`Ávila Lopes, direitos fundamentais são princípios constitucionais legitimadores do Estado, que refletem a dignidade humana de uma sociedade, em um determinado período: "Os direitos fundamentais, como normas principiológicas legitimadoras do Estado – que traduzem a concepção da dignidade humana de uma sociedade –, devem refletir o sistema de valores ou necessidades humanas que o homem precisa satisfazer para ter uma vida condizente com o que ele é. Com efeito, os direitos fundamentais devem exaurir a idéia de dignidade humana, porém não mais uma idéia de dignidade associada a uma natureza ou essência humana entendida como um conceito unitário e abstrato, mas como um conjunto de necessidades decorrentes da experiência histórica concreta da vida prática e real" (LOPES, Ana Maria D`Ávila. **Os Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Fabris, 2001, p. 39). Sobre o conceito de direitos fundamentais, ver também: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- 2 REVERÓN, Nayine. **Prostituição**: exploração sexual e dignidade humana. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 25.
- 3 RAGO, Margareth. **Os Prazeres da Noite**: Prostituição e Códigos da Sexualidade Feminina em São Paulo (1890-1930). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 23.
- 4 LEITE, Gabriela Silva. Estigma, gênero e prostituição. **Consciência.net**. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/comportamento/leite.html>>. Acesso em: 20. Set. 2010.
- 5 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**: parte especial. 8. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010, v. 2, p. 647.

- 6 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, v. 3, p. 574.
- 7 DIMENSTEIN, Gilberto. Países ricos decidem legalizar a prostituição. **Folha Online**. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/.../gd210703a270703.htm>. Acesso em: 20 abr. 2010.
- 8 SANCHEZ, Angela Gênova. Prostituição: entenda esse fenômeno social. **Oblatas**. Disponível em: <www.oblatas.org.br/artigos\_detalhes.asp>. Acesso em: 05 Maio 2010.
- 9 BARRETO, Luciana. Prostituição, gênero e sexualidade: hierarquias sociais e enfrentamento no contexto de Belo Horizonte. **UFMG**. Disponível em: <www.fafich.ufmg.br/npp/.../dissertacao%20leticia%20barreto.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.
- 10 BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4, p.152.
- 11 GRECO, op. cit., p.584-585.
- 12 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009, p. 854.
- 13 PRADO, op. cit., p.649.
- 14 GRECO, op. cit., p.582.
- 15 GUIMARAES, Katia; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 13, n. 3, Dec. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-026-X2005000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 Out. 2010.
- 16 ARAÚJO, Glauco. Jovens acham que prostituta é saco de pancada. **G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/JOVENS+ACHAM+QUE+PROSTITUTA+E+SACO+DE+PANCADA.html>. Acesso em: 11.Out.2010.
- 17 SILVA, Mario Bezerra da. Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5233>. Acesso em: 29 set. 2010.

## THE REGULATION OF PROSTITUTION AND THE EFFECTIVENESS OF THE BASIC RIGHTS OF FEMALE PROSTITUTES.

### ABSTRACT

Regardless of the evolution in the field of the assurance of fundamental rights of women in Brazil, female prostitutes are still victims of gender discrimination and social prejudice, which reflects in the lack of effectiveness of their fundamental rights. This situation is exacerbated by the adoption of the abolitionist system by the Brazilian juridical order, which neither regulates nor criminalizes prostitution, but only considers illegal some behaviors related to the activity. In this sense, the aim of this paper is to show how the regulation of the prostitution activity could help to enforce fundamental rights of Brazilian female prostitutes.

**Keywords:** Prostitution. Regulation. Fundamental Rights.